

Processo Nº: 5735110-44.2024.8.09.0105

1. Dados Processo

Juízo.....: Mineiros - 1ª Vara Cível

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 30/07/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 58.089.728,24

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ANA PAULA SILVA VILELA

PAULO ROGERIO SILVA VILELA

MARCIO PIACENTINI

Polo Passivo

ANA PAULA SILVA VILELA



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MINEIROS– GO.

Processo nº. 5735110-44.2024.8.09.0105

Autores: Paulo Rogério Silva Vilela, Ana Paula Silva Vilela e Márcio Piacentini – todos em recuperação judicial.

Administradora Judicial: VW Advogados

VW ADVOGADOS, administradora Judicial nomeada nos autos da ação de recuperação judicial do “**GRUPO VILELA**”, neste ato representada por **WESLEY SANTOS ALVES**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº33.906, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiro, para apresentar o seu Relatório sobre o plano de recuperação judicial (**doc. 01**), acostado aos autos pelos autores no evento nº 101, em obediência ao artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Mineiros-GO, data constante do protocolo.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 58.089,728,24
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 28/07/2025 15:31:48



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
**PAULO ROGERIO SILVA VILELA;
ANA PAULA SILVA VILELA E
MARCIO PIACENTINI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
“GRUPO VILELA”

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MINEIROS – GO
AUTOS Nº 5735110-44.2024.8.09.0105

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



AO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MINEIROS – GO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 5735110-44.2024.8.09.0105

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeado como Administradora Judicial do “GRUPO VILELA”, composto pelos Recuperandos **PAULO ROGERIO SILVA VILELA; ANA PAULA SILVA VILELA E MARCIO PIACENTINI**, todos em conjunto denominados “GRUPO VILELA”, neste ato representado pelo **Dr. WESLEY SANTOS ALVES**, brasileiro, inscrito na **OAB/GO nº 33.906**, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo “GRUPO VILELA”.

I – INTRODUÇÃO

O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do art. 22, II, letra “h” da Lei nº 11.101/20051, e tem por objetivo realizar uma exposição objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial (movimentação 101), bem como das propostas de pagamento apresentadas pelos Recuperandos e dos meios de recuperação apresentados pelo “GRUPO VILELA”, em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise dessas condições pelos credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 58.089,728,24
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 28/07/2025 15:31:49



Segundo Marcelo Barbosa Sacramone², o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

“a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor.”

Ainda, segundo DANIEL CARNIO COSTA³, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa: **“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”**

O referido doutrinador esclarece ainda que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano deve ser apresentada somente após a consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.”

Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial na movimentação 101, de acordo com seus três elementos: *(i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos; (ii) demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro; (ii) avaliação dos bens do ativo do devedor.*

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook.

³ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.



Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos na movimentação 101.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo “**GRUPO VILELA**”, nos termos do art. 56 da LRF.

Observa-se que o Enunciado **46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Esta Administração Judicial registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos antecipar o entendimento da Administração Judicial, quanto à existência de cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado, e assim, evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**. Desta forma, a questão de controle de legalidades sobre cláusulas do PRJ, será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial após aprovação do PRJ em AGC.

Apresenta-se a seguir, nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado e anexos:

II – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF

II.1 DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

Com fundamento no art. 53 da Lei 11.101/2005, restou determinado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação 20), que as recuperandas deveriam apresentar o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convolação em falência.

Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



ser contados em dias corridos, o que veio a ser cancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Desta forma, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicado no Dj-e nº 4046 Suplemento - SEÇÃO III no dia 02/10/2024, passando a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do PRJ no dia 03/10/2024, encerrando-se no dia 01/12/2024.

Portanto, como a juntada aos autos do Plano de Recuperação Judicial, ocorreu no dia 29/11/2024 (evento 101), constata-se que a apresentação do plano é **TEMPESTIVA**.

II.2 DOS MEIOS D RECUPERAÇÃO (ART. 53 I)

O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da LRF., constatou-se que os Recuperandos apresentaram em seu Plano, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do **“GRUPO**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



VILELA”, as seguintes condições: (a) a reestruturação do passivo dos Recuperandos; (b) a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos deste Plano; e (c) a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das empresas.

Sobre a questão de Alienação de bens, o PRJ apresentando pelas Recuperandas estabelecem em seu item 3.5 que bens poderão ser alienados, através de UPI ou não, respeitando as garantias já existentes e desde que haja a prévia autorização judicial.

Sobre a questão de discriminação dos meios de recuperação e estratégias a serem adotadas pelo **“GRUPO VILELA”**, tem-se que o PRJ descreveu em seu item 3.3, diversas ações que serão tomadas a saber:

- “I. Novas negociações com fornecedores que passaram a vender à vista, com desconto, gerando economia no custo do produto;
- II. Novo modelo logístico de produção interna, melhorando performance de produção e gerando redução de custos;
- III. Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;
- IV. Restruturação e análise detalhada de gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor ótimo para lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio;
- V. Implementação de reuniões de análise de resultado periódicas e padronizadas, que possibilitam visualizar a performance econômica e financeira das atividades do grupo;
- VI. Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processo, para identificar os gargalos operacionais;
- VII. Reorganização das áreas a serem cultivadas, bem como a verificação de viabilidade de cada cultura, considerando custo e mercado;
- VIII. Estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;
- IX. Redução e realocação de colaboradores para suporte de diferentes áreas, para trabalhar com uma equipe mais enxuta e proporcional à nova realidade que o grupo passa a ter após o pedido da Recuperação Judicial;”

O PRJ ainda estabelece que todos os demais meios de recuperação, previstos no artigo 50, estão sendo analisados e poderão ser utilizados pelas Recuperandas.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Em relação ao item 3.5 - Alienação de Ativos e Unidades Produtivas Isoladas no PRJ apresentado pelos Recuperandos estabelece que, caso seja necessário, os Recuperandos poderão vender a qualquer momento bens móveis como meio de gerar caixa para a renovação da estrutura operacional. Nesse sentido, é nosso entendimento, com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, que a alienação de bens deve ser realizada por meio de autorização judicial ou, alternativamente, que os bens a serem alienados sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu.

Desta forma, **esta Administradora Judicial entende que o item 3.5 do PRJ, referente a alienação de bens, deve ser objeto de controle de legalidade pelo Magistrado.**

II.3 DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53 II E III)

Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro, emitido para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado, ambos elaborados em novembro de 2024.

Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade das Recuperandas. O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, foi realizado pela profissional contábil Daniela Mendonca Souza Nery, CRC-GO: 020731, e, o Laudo de Avaliação de seus bens e ativos, foi elaborado pela empresa Tavares Engenharia e Avaliações Ltda, **todavia não consta assinatura do responsável técnico que os elaborou.**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Desta forma, entendemos que restou cumprido o inciso III, do art. 53, da LRF, contudo, a fim de evitar quaisquer nulidades futuras, e até mesmo da Assembleia de credores, os Recuperandos devem ser intimados para apresentarem os Laudos de Avaliação de seus bens e ativos, devidamente assinados pelo profissional técnico que os elaborou.

Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas de Vendas de Bens e Serviços com melhores margens, e inseridas as Despesas, bem como impostos correspondentes.

O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica frisou que os dados utilizados como base para elaboração, foram obtidos diretamente no “GRUPO VILELA”, bem como em fontes públicas de uso comum e com confiabilidade de mercado.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, referido Laudo discriminou, item a item, a relação individual dos bens móveis e imóveis pertencentes ao “GRUPO VILELA”, bem como memorial fotográfico de seus veículos e maquinários utilizados na operação, atingindo um total de R\$ 118.071.868,00.

Tabela 1. Relação de Imóveis com Máquinas, Equipamentos e Semoventes

Ref. Imóvel	Cidade	UF	Endereço do Imóvel	Valor Total do Imóvel com Máquinas, Equipamentos e Semoventes (R\$)
Fazenda Lagoa LD Invernadinha Nova, Caiapônia	Caiapônia	GO	Partindo de Mineiros pela GO-364, sentido a Santa Rita do Araguaia, percorrer 5 km e virar à direita na estrada da “40”, percorrer 67 km até a propriedade.	31.773.945,00
Fazenda Lagoa Invernadinha, Perolândia	Perolândia	GO	Partindo de Perolândia, seguir por 5 km em direção à Sugal Mineração, primeira entrada à direita após a Mineração.	21.098.400,00

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Fazenda Lagoa Invernadinha, Caiapônia	Caiapônia	GO	Partindo de Mineiros pela GO-364, sentido a Santa Rita do Araguaia, percorrer 5 km e virar à direita na estrada da "40", percorrer 67 km até a propriedade.	12.426.000,00
Fazenda Ressaca, Doverlândia	Doverlândia	GO	Partindo de Portelândia pela GO-194 em direção a Ponte Branca, seguir por 42 km, virar à direita em estrada de terra, seguir por mais 26 km até a propriedade.	45.106.523,00
Rancho Nossa Senhora Aparecida, Perolândia	Perolândia	GO	Partindo de Perolândia, seguir por 4 km em direção a Sucal Mineiraço, virar à direita, seguir por mais 2 km até entrada da fazenda, seguir por mais 2 km até a sede.	5.907.000,00
Total				116.311.868,00

Tabela 2. Relação de Veículos Automotores dos Sócios

Veículo	Marca	Ano Modelo	Proprietário	Valor Estimado (R\$)
Amarok V6 Highline AD4 X4	Volkswagen	2021	Paulo Rogério Silva Vilela	170.000,00
Hilux CS 4x4	Toyota	2015	Paulo Rogério Silva Vilela	110.000,00
Hilux CS 4x4	Toyota	2013	Paulo Rogério Silva Vilela	105.000,00
Hilux CD SRV 4x4	Toyota	2009	Paulo Rogério Silva Vilela	102.000,00
Amarok V6	Volkswagen	2024	Paulo Rogério Silva Vilela	235.000,00
Axor 3131 6x4	Mercedes-Benz	2022	Márcio Piacentini	450.000,00
Oroch Dynamique	Renault	2017	Ana Paula Silva Vilela	68.000,00
Hilux CD SRX 4x4	Toyota	2022	Márcio Piacentini	240.000,00
Hilux CD SRX 4x4	Toyota	2024	Márcio Piacentini	280.000,00
Total				1.760.000,00

Desta forma, resta claro que os Recuperandas indicaram, de forma clara e objetiva, sua Viabilidade Econômica.

III – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Na 1ª relação de credores do “GRUPO VILELA”, apresentada junto a inicial, constam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial no montante de R\$ 58.089.782,24, listando um total de 57 credores sujeitos a Recuperação Judicial.

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

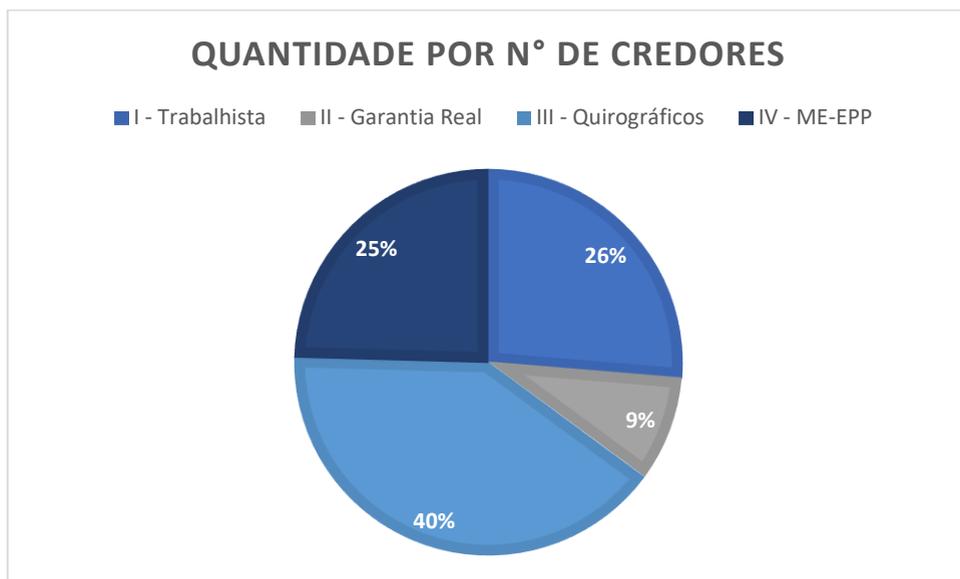
www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MINEIROS - 1ª VARA CIVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 28/07/2025 15:31:49



Classe	Quantidade	Valor
I	15	23.095,17
II	5	50.108.126,10
III	23	6.716.096,95
IV	14	1.242.464,02



Consta no PRJ apresentado pelo “GRUPO VILELA” que, nos termos do artigo 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todos os *covenants*, índices financeiros,

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MINEIROS - 1ª VARA CIVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 28/07/2025 15:31:49



hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com o Plano, e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta no referido Plano apresentado.

No Item 4 do PRJ as Recuperandas apresentaram a composição da Relação de Credores, formado por todas as Classes, Trabalhistas, Garantia Real, Quirografários e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Apresenta-se, a seguir, o resumo das condições de pagamento e nossos comentários sobre eventual necessidade de controle de legalidade das cláusulas apresentadas:

III.1 PAGAMENTO AOS CREDITORES

Classe	Valor	Deságio	Carência (anos)	Prazo de pgto. (anos)	Juros (ao ano)	Proposta (R\$)*
I - Trabalhista	23.095,17	-	-	1	-	23.095,17
II - Garantia Real	50.108.126,10	80%	2	22	1%	12.724.804,78
III - Quirográficos	6.716.096,95	80%	2	15	1%	1.590.780,68
IV - ME-EPP	1.242.464,02	60%	1	5	1%	527.560,24
	58.089.782,24					14.866.240,86

*valores aproximados considerando juros de 1% a.a.

IV – OUTRAS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NO PRJ

Os Itens 5.2, 5.4, 5.5 e 5.6 do PRJ apresentados pelas Recuperandas, trazem algumas disposições que necessitam do controle de legalidade, pois tratam acerca da liberação das obrigações dos sócios e demais coobrigados, sobrestando a exibibilidade dos créditos contra eles, a extinção das ações e execuções decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial e cancelamento de protestos.

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Desta forma, **referidos itens 5.2, 5.4, 5.5 e 5.6 devem ser objeto de controle de legalidade**, uma vez que os artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/051 dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação, além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

Esta Administração frisa que o referido tema já é pacificado pela jurisprudência pátria, regido pela Súmula 581 do STJ, que assim dispõe: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Importante consignar que, como cediço, quem encontra-se em recuperação judicial é a sociedade empresária, não se confundindo esta com a pessoa física de seus sócios, os quais possuem personalidade jurídica distintas e dissociadas.

Desta forma, diante do exposto, **esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de controle de legalidade nos Itens 5.2, 5.4, 5.5 e 5.6** no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios, garantidores e coobrigados em geral, afastando-as, e por ventura outras que sejam julgadas posteriormente em desacordo com a legalidade.

V – CONCLUSÃO

Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o PRJ apresentado:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



- a) Indica adequadamente os meios de Recuperação das Recuperandas;
- b) Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica das Recuperandas; e
- c) Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para cada classe de credores.

No entanto, se verificou que os Laudos de Avaliação de bens e ativos dos Recuperandos, que instruiu o Plano de Recuperação Judicial, não foram assinados pelo profissional técnico que os elaborou. **Por esse motivo, a fim de se evitar nulidade futuras, e até mesmo prejuízos em eventual Assembleia de Credores, que deliberará sobre o Plano de Recuperação Judicial, os Recuperandos devem ser intimados para apresentarem os referidos Laudos de Avaliação de seus bens e ativos, devidamente assinados.**

Outrossim, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ.

Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, "h" da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, **em nosso entendimento os seguintes itens do PRJ devem ser objeto do controle de legalidade:**

Item	Assunto	Aspecto Legalidade
3.5	Alienação de Ativos e Unidades Produtivas Isolada	A alienação de bens no PRJ deve seguir o art. 66 da Lei nº 11.101/05, exigindo autorização judicial ou a devida discriminação no plano, o que não ocorreu.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 58.089,728,24
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MINEIROS - 1ª VARA CIVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 28/07/2025 15:31:49



5.2 5.4 5.5 5.6	Novação, Ações Judiciais, garantias Pessoais e Protestos	O PRJ prevê extensão da novação das dívidas em relação aos coobrigados, avalistas/fiadores. Prevê também extinção de todas as ações de cobranças, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. O que fere o disposto nos artigos 49, §1º; 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05, bem como a Sumula 581 do STJ, que dispõe que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação.
--------------------------	--	---

Esta Administração Judicial também reitera que, no Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, "h", da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia-GO p/ Mineiros/GO, 17 de março de 2025.

VW ADVOGADOS
WESLEY SANTOS ALVES
OAB/GO 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO